



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 847/2010,

DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

Cria o Fundo Municipal de Cultura, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento a Cultura e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Amarante-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, **FAZ SABER** que o Poder legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO A CULTURA

Art. 1º. O Programa Municipal de Financiamento a Cultura, visa preservar o Patrimônio Cultural de Amarante, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se de:

- a) Fundo Municipal de Cultura;
- b) Conselho Municipal de Cultura;
- c) Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

Art. 2º. Poderão ser incentivados por esta Lei, Projetos Culturais abrangidos nas seguintes áreas;

- I – Música
- II – Teatro e Circo;
- III – Cinema, Fotografia e Vídeo;
- V – Literatura e Cartunismo;
- V – Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- VI – Folclores e Artesanatos;
- VII – Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Centros Culturais;
- VIII – Outras formas de expressão cultural.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Parágrafo Único – Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

- I – Incentivar a formação artística e cultural;
- II – Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III – Doar bens móveis e imóveis, obras de artes ou valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades; editar obras relativas às ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;
- IV – Restaurar obras de artes e bens móveis ou imóveis de reconhecido valor cultural;
- V – Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos bibliotecários de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
- VI – Apoiar a produção de manifestações culturais;
- VII – Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura que será gerido pela Secretária Municipal de Cultura, sob controle e orientação do Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de:

- a) Recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional ou Estadual da Cultura.
- b) Receitas provenientes de dotações orçamentárias municipais;
- c) Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais do Município;
- d) Suas redes de bilheterias, quando não revertidas a títulos de cachês;
- e) Direitos da venda de livros, CDs, DVDs, artesanatos e outra qualquer forma de manifestação e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um dos órgãos;
- f) Outros recursos vinculados, federais, estaduais ou municipais estabelecidos em leis ou convênios.

§1º. A Prefeitura Municipal de Amarante transferirá recursos de dotações orçamentárias para o Fundo Municipal de Cultura cujo valor será fixado de acordo com o plano elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não devendo, no entanto, ser inferior a 1% (um por cento) da dotação orçamentária do Município.

§2º. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Cultura serão prestados mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura é órgão ligado ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

I – 05 (cinco) membros representantes da Prefeitura, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, sendo pelo menos 01(um) integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Finanças e outro da Secretaria de Educação;

II – 05 (cinco) membros indicados por entidades civis organizadas, representativas legalmente constituídas do setor cultural, escolhidos e indicados em reunião entre as entidades constantes do Cadastro Municipal das Entidades Culturais, nomeados pelo Prefeito;

III – 02 (dois) membros dentre cidadãos locais ligados a cultura, indicados por associações com reconhecimento legal da Municipalidade de utilidade pública, em lista sêxtupla para escolha do Prefeito; e

IV – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, de bancadas diferentes.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura será presidido por um dos membros escolhido por voto entre seus pares.

Art. 6º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente.

§1º. As reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.

§2º. A participação das entidades de classe será fundada, através de envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§3º. As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito à palavra.

Art. 7º. Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 8º. Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta da Prefeitura, de Conselheiros ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 9º. Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Os Conselheiros terão mandato oficial de 01(um) ano podendo ser reconduzidos por mais 01(uma) vez.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 11. Os projetos de incentivo à cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.

Art. 12. O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do Conselho.

Art. 13. Após a publicação desta lei, o Conselho publicará o seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para envio de projetos.

Art. 14. O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.

CAPÍTULO V **CADASTRO MUNICIPAL DE AGENTES CULTURAIS**

Art. 15. O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

§1º. Considera-se como agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.

§2º. O Cadastro será ligado diretamente ao gabinete do Secretário Cultura.

Art. 16. Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Estatuto e regimento, os que tiverem;
- b) CNPJ, para pessoas jurídicas, CPF e documento de identidade para pessoa física;
- c) Endereço da entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação desta lei é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhe e comprove atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural no município ou para o município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à Secretaria Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 18. O Conselho Municipal de Cultura será instalado no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 19. O Cadastro Municipal de Agentes culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita ou falada, convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 20. O Conselho Municipal de Cultura aprovará na primeira reunião após sua instalação o Regimento Interno.

Art. 21. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as prescrições normativas desta Lei.

Art. 22. As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por contas de dotações próprias do Orçamento Municipal suplementadas se insuficientes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, em 28 de Setembro de 2010.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, conforme disposição expressa no art. 34-A, da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE.

Luiz Neto Alves Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano dois mil e dez e encaminhado à Imprensa para publicação oficial.

Luiz Rocha Sobrinho
Chefe de Gabinete